



LEI MUNICIPAL Nº 6661/2018

DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

**Institui o Brique da Praça no  
Município de Giruá.**

**RUBEN WEIMER**, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Giruá- RS o “BRIQUE DA PRAÇA”, que consiste em um espaço destinado à exposição e comercialização de artesanato, obras de arte, livros e antiguidades, valorizando a produção e a cultura local, a integração social, e principalmente, o lazer em família.

§ 1º - O Brique da Praça também abrigará manifestações culturais espontâneas por iniciativa da comunidade, dos artistas locais ou organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo também permitida a exposição.

§ 2º - Serão objetos de comercialização artigos confeccionados pelos próprios feirantes, utilizando técnicas artesanais, conforme definição da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

**Art. 2º** - O Brique da Praça acontecerá pela parte da manhã, quinzenalmente nos sábados, com funcionamento das 08:00 horas às 12:00 horas, junto à Praça Tenente Aládio Ferreira, no Centro de Giruá/RS.

§ 1º - Durante o “Horário Brasileiro de Verão”, o funcionamento do Brique estender-se-á em uma hora.

§ 2º - Havendo a possibilidade, realizar-se-á o Brique da Praça em mais de 2 finais de semana do mês, quando então a Prefeitura Municipal juntamente com a Coordenação do Brique comunicará previamente à população giruaense.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na qualidade de órgão responsável pela coordenação e implementação do Brique da Praça, tomará as providências necessárias junto aos órgãos competentes e parceiros, para a realização e manutenção do evento nos meses de Janeiro a Dezembro de cada ano.



§ 1º - Criar-se-á, através de Portaria, uma equipe de coordenação do Brique, sendo que seus integrantes serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Sendo impossível ou inviável para o integrante indicado participar da Coordenação do Brique, assim como, nos dias em que não estará presente, deverá indicar outra pessoa.

§ 3º - A atribuição de integrante da Coordenação do Brique da Praça não será remunerada.

**Art. 4º** - Poderá a Administração Municipal criar e manter convênios com organizações interessadas no intercâmbio artesanal e cultural, em âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional.

**Art. 5º** - São objetivos do Brique da Praça, autorizado a funcionar na forma desta lei:

I - Incentivar a produção artística de artesanato, além de outros produtos que representam e valorizam a cultura local, divulgando- a no seio da comunidade, bem como entre os que visitam a cidade, de forma organizada e controlada;

II - Proporcionar aos artistas, artesões locais, entre outros, oportunidade de comercialização e divulgação de suas obras, objetos e produtos;

III - Estimular o lazer em família, assim como, a integração da população giruaense.

**Art. 6º** - No Brique da Praça somente poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos ou artesanais e confeccionados pelo próprio expositor, dentro dos seguintes critérios:

I - Entende-se, para fins desta lei, como arte e artesanato o produto final de transformação de matéria-prima natural, artificial ou reciclada de trabalho manual em tudo que caracteriza o produto;

II - Os produtos a serem expostos deverão atender quesitos de originalidade, qualidade e demanda.

Parágrafo único - Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas industrializadas para consumo no local, mesmo como prova de amostra, bem como o seu uso no espaço destinado ao Brique da Praça, sob pena de exclusão definitiva do expositor infrator, excetuando-se produtos feitos a base de butiá.

**Art. 7º** - O expositor deverá ser residente no Município de Giruá e ter seu cadastro aprovado pela Coordenação do Brique da Praça ou pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo



sempre que solicitado, apresentar o documento que comprove tal situação.

**Art. 8º** - A construção e instalação dos “stands” é de responsabilidade exclusiva do expositor, devendo ainda ser instalado no local de tal forma que permita o trânsito de pedestres no passeio público que circunda o local.

§ 1º - A montagem dos “stands” deverá ser realizada em até 30 (trinta) minutos antes do início programado para o Brique, assim como, sua desmontagem deverá ser efetuada em até 30 (trinta) minutos após o horário previsto para o encerramento;

§ 2º - Não haverá escolha do espaço, dando-se ocupação, no dia do Brique, por ordem de chegada dos expositores;

§ 3º - Ficam isentos da cobrança de taxas de qualquer natureza os participantes do Brique.

**Art. 9º** - É de responsabilidade do expositor, assim como, da população em geral que frequentar o espaço destinado ao Brique, a retirada do lixo e/ou limpeza do espaço que houver sido utilizado.

**Art. 10** - A habilitação dos expositores dependerá de triagem da Secretaria responsável devendo os interessados, para tanto, proceder da seguinte forma:

- a) Inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Indicar o nome do Expositor Titular e do Expositor Auxiliar, se houver;
- c) Apresentar documentação (RG e CPF, ou CNPJ se for o caso) dos expositores;
- d) Apresentar comprovante de endereço e/ou localização;
- e) Fornecer dados pessoais, profissionais e outros se solicitado pela Secretaria;
- f) Indicar os produtos que serão expostos e/ou comercializados.

**Art. 11** - Tendo sido classificado pela triagem e estando habilitado o Expositor, será por ele firmado Termo de Responsabilidade, no qual se comprometerá a cumprir esta Lei.

Parágrafo único - Havendo interesse na exposição e/ou comercialização de novos produtos e/ou troca de mercadoria, deverá passar por nova triagem da Secretaria.

**Art. 12** - Considerando que o espaço destinado aos expositores para exposição e comercialização dos produtos é limitado, nenhum expositor poderá transferir, a qualquer título, o direito à ocupação do espaço cedido pela Secretaria.



**Art. 13** - Não será permitido ao expositor:

- I - adotar procedimento ou utilizar equipamento que possa causar danos à pavimentação ou ao mobiliário urbano do logradouro público onde está autorizada a exposição;
- II - utilizar-se de árvores, arbustos, gramados ou qualquer outro elemento do ajardinamento existente no logradouro público, onde está autorizada a exposição e comercialização, para colocação de objetos de qualquer espécie;
- III - comercializar alimentos em desacordo com a legislação específica, em especial sobre higiene e limpeza dos equipamentos e produtos, sujeitando-se, também, à fiscalização do órgão competente da Secretaria de Saúde.

**Art. 14** - Fica expressamente vedada a exposição e comercialização de:

- I - Bebidas alcoólicas, cigarros, tabacos e assemelhados, exectuados os feitos a base de butiá;
- II - materiais e objetos de cunho sexual; e
- III - materiais e objetos que estimulem a violência e a discriminação de qualquer gênero.

**Art. 15** - As sanções previstas para as transgressões a esta lei são:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exclusão.

**Art. 16** - A advertência será dada se:

- I - não observado o espaço físico que lhe for destinado à ocupação;
- II- não cumprir os horários de início e término do Brique;
- III - não seguir as normas sobre equipamentos, ou expor seus produtos de forma indevida;
- IV- comercializar material, mercadoria ou alimentos não correspondentes à apresentada na triagem;
- V - desacatar qualquer autoridade, expositor e/ou público em geral;
- VI - não cumprir está lei.

**Art. 17** - A permissão de ocupação do espaço no Brique da Praça será suspensa ou revogada a qualquer tempo, pelas seguintes situações:

- I - por vontade própria do expositor;



- II - pelo encerramento das atividades do expositor;
- III - por não se adequar o expositor às regras e exigências legais e comportamentais exigidas pelos órgãos responsáveis e/ou por esta lei;
- IV - por não comparecimento do expositor por mais de três brios consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo único - Havendo interesse em retomar a habilitação, deverá o expositor sujeitar-se à nova triagem e a lista de espera, se houver.

**Art. 18** - A exclusão do expositor do Brio da Praça ocorrerá nos seguintes casos:

- I - pela transgressão, após receber três (03) advertências;
- II - por transferir, a qualquer título, o direito à ocupação do espaço cedido a outrem;
- III - continuar, apesar de advertido, a vender mercadorias ou alimentos não autorizados;
- IV - cometer qualquer ato atentatório à segurança e bem estar dos expositores e/ou população em geral;
- V - cometer qualquer ato tipificado como contravenção penal ou crime.

**Art. 19** - Todo expositor que for punido poderá recorrer da decisão, por escrito, ao Prefeito Municipal, que verificará se a penalidade foi aplicada segundo o que determina esta lei.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 22 DE AGOSTO DE 2018, 63º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**RUBEN WEIMER**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

**Cristiane Berwanger Scherer**

Secretaria Municipal Interina de Administração

Portaria 9816/2018

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 22 de agosto de 2018.

Lei Municipal nº 6661/2018 (Pg. 5/5)